



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Nota SAJ nº 612 / 2026 / SAIP/SAJ/CC/PR

Interessado: Advogado-Geral da União
Assunto: Reportagem da Revista Veja - Necessidade de providências
Processo : 00025.002185/2026-56

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de reportagem de capa da revista Veja (em anexo), edição nº 3.016, de 9 de outubro de 2026, intitulada “Primeiras confissões”, que imputa falsamente, com forte manipulação e deturpação da verdade, ao Presidente da República e a agentes do Governo Federal participação em suposto esquema de pagamentos ilícitos relacionado ao Banco Master. Segundo a reportagem leviana, o ex-controlador do Banco Master, Daniel Vercaro, preso desde março, teria relatado, em áudio e em anexo de proposta de colaboração premiada levado à Procuradoria-Geral da República (PGR) em junho, que, por intermédio de seu então sócio Augusto Lima, e com aproximação atribuída ao Senador Jaques Wagner, teria negociado com o ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores João Vaccari Neto o pagamento de cerca de R\$ 30 milhões em espécie, “por fora”, por meio do Instituto Lula, para custear documentário sobre o Presidente da República gravado no exterior.

2. A capa e a abertura da matéria tratam esse material como “confissões” e afirmam que o banqueiro teria pago o valor “como um pedágio para fazer negócios dentro do governo”. O fecho da reportagem sustenta que, “pela gravidade dos fatos narrados”, a investigação deve prosseguir.

3. A matéria não é um fato isolado. Em 15 de maio de 2026, a edição nº 2.995 da mesma revista publicou a reportagem “Financiamento de Vercaro para filme de Bolsonaro vira drama eleitoral para Flávio”, que já introduzia a alegação de que o banqueiro teria patrocinado o documentário “Lula”.

4. Naquela ocasião, a Presidência da República informou ao próprio veículo que “não houve qualquer pedido, nem do presidente e nem do governo, para o financiamento do documentário Lula, de Oliver Stone”, e o Presidente da República solicitou a atuação desta Advocacia-Geral da União, o que foi objeto da Nota SAJ nº 323/2026/SAIP/SAJ/CC/PR (Processo nº 00025.001189/2026-17). Cinco meses depois, ciente do desmentido oficial, o veículo retoma a mesma alegação e a agrava. O que antes era apresentado como patrocínio passa a ser descrito como propina paga em espécie ao Chefe do Poder Executivo.

5. E nota no dia de hoje, a Procuradoria Geral da República desqualifica as supostas afirmações do investigado, inclusive reafirmando que a delação não foi admitida por ausência de suas condições legais de prosseguimento.

6. É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

7. Diferentemente da matéria de maio (e de maneira ainda mais grave) em que a ofensa à

imagem institucional operava por associação narrativa e simbólica, a reportagem agora imputa diretamente ao Presidente da República fato que configuraria crime. Por meio de ilações e sem qualquer prova, falou-se em recebimento, por interpostas pessoas, de vantagem indevida como contrapartida para que uma instituição financeira de propriedade do investigado tivesse acesso a fundos de pensão de empresas estatais. A capa e a abertura não se limitam a relatar que alguém fez uma acusação. Afirmam, como fato, que houve pagamento de “pedágio para fazer negócios dentro do governo”.

8. O bem jurídico atingido não se restringe à reputação pessoal do mandatário. A imputação recai sobre o exercício do cargo e sobre a condução de políticas públicas da União, ao sugerir que o acesso de agentes privados a recursos previdenciários estaria condicionado ao pagamento de propina. Atinge, assim, a credibilidade da instituição presidencial, a confiança da sociedade no regular funcionamento da Administração Pública e a integridade do próprio processo eleitoral em curso, valores cuja tutela compete à Advocacia-Geral da União no exercício de sua missão constitucional de representação da União (art. 131 da Constituição Federal).

9. O exame da reportagem revela um conjunto de elementos que, somados, indicam construção narrativa deliberada para apresentar como fato uma acusação que o próprio veículo sabe não estar corroborada.

10. O primeiro elemento é a fonte. Toda a acusação repousa na palavra de um investigado preso, cujas duas propostas de colaboração foram rejeitadas, a primeira delas por omissão de fatos, e que, segundo a própria revista, prepara uma terceira. Trata-se de declarante com interesse direto em oferecer nomes de máxima visibilidade em troca de benefícios premiais. Por essa razão, a Lei nº 12.850/2013 veda que medidas cautelares, o recebimento de denúncia ou a sentença condenatória se fundem apenas nas declarações do colaborador, mesmo quando há acordo homologado (art. 4º, § 16). Com mais razão, o relato de quem nem sequer obteve acordo, e cuja proposta foi descartada por falta de provas, não pode sustentar a afirmação de que houve pagamento de propina ao Presidente da República.

11. O segundo elemento é o rótulo. A revista chama de “confissão” o que é, em substância, imputação a terceiros extraída de anexo de proposta de **colaboração sabidamente rejeitada** pelo Ministério Público. A escolha do termo transfere ao leitor a impressão de reconhecimento de culpa com valor de prova, o que o material não tem.

12. O terceiro elemento é a forma como o conteúdo foi apresentado. A acusação ocupa a capa, o título e a abertura. As ressalvas que a desmentem, como o descarte do relato pela Procuradoria-Geral da República, a inexistência de prova do encontro e o fato de nenhum recurso ter sido captado, ficam diluídas no corpo do texto. O leitor que tem contato apenas com a capa e com a repercussão nas redes sociais, que é a maior parte do público, recebe a acusação sem as ressalvas que o próprio veículo reconhece. Encara-se técnica conhecida de desinformação. Dá-se destaque a uma afirmação falsa ou não comprovada e o desmentido em nota de rodapé.

13. O quarto elemento é a origem do material. A Lei nº 12.850/2013 estabelece que o recebimento da proposta de colaboração constitui marco de confidencialidade e que a divulgação das tratativas iniciais, ou de documento que as formalize, configura violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé, até o levantamento do sigilo por decisão judicial (art. 3º-B, caput).

14. Dispõe ainda que, não celebrado o acordo, as informações apresentadas não podem ser utilizadas para qualquer outra finalidade (art. 3º-B, § 6º). A reportagem não indica decisão judicial que tenha levantado o sigilo do anexo. O áudio divulgado é de autoria, data e interlocutor não identificados, contém trechos que a própria revista transcreve como “inaudível” e, segundo a imprensa, não integrou as tratativas. A circulação desse material exige apuração quanto à sua origem, autenticidade e integridade e possível cometimento de crimes relacionados à divulgação.

15. O quinto elemento é o momento e a assimetria da publicação. A reportagem circula a dezesseis dias do segundo turno da eleição presidencial, marcado para 25 de outubro de 2026 (art. 77 da Constituição Federal), em que o Presidente da República disputa com o Senador Flávio Bolsonaro. A matéria reproduz a afirmação do declarante de que “o do Lula foi por fora, foi errado. O do Flávio não foi, porque foi patrocínio normal”. A mesma fonte, sobre o mesmo tipo de fato, absolve um candidato e incrimina o outro, e a revista publica a distinção sem submetê-la a qualquer verificação. O potencial de influência sobre o eleitorado é evidente.

16. Esses elementos, considerados em conjunto, revelam fortes indícios de manipulação, falseamento e desinformação. Não se trata de divergência quanto à interpretação de fatos, mas da apresentação, como verdade, de acusação com base em elementos cujo sigilo foi potencialmente violado, relacionados à delação rejeitada por absoluta falta de provas.
17. Nesse sentido, rememora-se que a Constituição assegura a liberdade de manifestação do pensamento, de comunicação e de informação, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 130, afastou qualquer forma de censura prévia. A mesma Constituição garante o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, e a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas.
18. No Tema 995 da repercussão geral (RE 1.075.412), o Supremo Tribunal Federal afirmou que a liberdade de imprensa se exerce sob o binômio liberdade com responsabilidade. A Corte precisou que, na publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente crime a terceiro, a empresa jornalística responde civilmente quando comprovada sua má-fé, caracterizada pelo dolo, em razão do conhecimento prévio da falsidade, ou pela culpa grave decorrente da evidente negligência na apuração da veracidade do fato. Fixou também que, constatada a falsidade, o conteúdo mantido em plataformas digitais deve ser removido, de ofício ou por notificação da vítima.
19. O caso se amolda a esses parâmetros. A revista tinha conhecimento prévio de que a Procuradoria-Geral da República descartara o relato por falta de provas, de que não havia prova do encontro mencionado e de que a Presidência já havia desmentido, em maio, qualquer pedido de financiamento do documentário. Ainda assim, optou por apresentar a acusação como fato na capa. As providências propostas nesta Nota situam-se no campo da responsabilização posterior e do direito de resposta, e não envolvem qualquer pretensão de controle prévio de conteúdo.
20. Diante dos graves fatos narrados, compete à Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia representar a União, judicial e extrajudicialmente, em demandas e procedimentos para defesa da integridade da ação pública e da preservação da legitimação dos Poderes e de seus membros para o exercício de suas funções constitucionais, bem como para resposta e enfrentamento à desinformação sobre políticas públicas (art. 52, I e II, do Anexo I do Decreto nº 12.540/2025), seja em razão do veículo de comunicação, seja em razão das afirmações do próprio investigado. A atuação nessa frente decorre da defesa da União e da instituição presidencial e não depende de requerimento individual de agente público.
21. A representação judicial do Presidente da República encontra fundamento no art. 22 da Lei nº 9.028/1995, que autoriza a Advocacia-Geral da União a atuar “inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime”, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições, no interesse público.
22. No plano penal, a imputação falsa de fato definido como crime caracteriza calúnia, na qual incorre também quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga (art. 138, caput e § 1º, do Código Penal). Quando a ofensa é dirigida ao Presidente da República, a pena é aumentada (art. 141, I) e a ação penal é pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça (art. 145, parágrafo único). Impõe-se, assim, a articulação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública. Além disso, a divulgação, durante o período de campanha eleitoral, de fatos que se sabe inverídicos em relação a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado constitui crime eleitoral (art. 323 do Código Eleitoral, com a redação da Lei nº 14.192/2021), com pena aumentada quando cometido por meio da imprensa (art. 323, § 2º, I). Os crimes eleitorais são de ação pública (art. 355 do Código Eleitoral), o que autoriza a comunicação dos fatos ao Ministério Público Eleitoral para apuração.
23. No plano investigativo e administrativo, a possível violação do sigilo de tratativas de colaboração premiada justifica representação ao Ministério Público Federal e comunicação ao Supremo Tribunal Federal, sob cuja supervisão tramita a investigação, para apuração da origem do vazamento, da autenticidade e integridade do áudio e da utilização indevida das informações. Convém, ainda, que a Advocacia-Geral da União solicite à Procuradoria-Geral da República e à Polícia Federal informações oficiais sobre o tratamento conferido ao anexo, de modo a instruir as demais medidas com dados confirmados.

III - CONCLUSÃO

24. Conforme demonstrado, a reportagem apresenta como fato, na capa de veículo de grande

circulação e a dezesseis dias do segundo turno, acusação de recebimento de propina pelo Presidente da República fundada exclusivamente no relato de investigado preso, extraído de anexo de suposta proposta de colaboração descartada por falta de provas, desacompanhada de qualquer corroboração documental e contrariada pelas ressalvas do próprio texto. Há fortes indícios de manipulação, falseamento e desinformação, com dano à imagem institucional da Presidência da República, à credibilidade de políticas públicas da União e à integridade do processo eleitoral.

25. Ante o exposto, sugere-se o encaminhamento da presente Nota SAJ, instruída com a íntegra da reportagem, à Advocacia-Geral da União, com pedido de urgência, para que adote as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis nas esferas cível, criminal e administrativa.

Brasília, 09 de outubro de 2026.

MARCELO WEICK POGLIESE
Secretário Especial
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Weick Pogliese**, **Secretário**, em 09/10/2026, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7921046** e o código CRC **DB9B35B1** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00025.002185/2026-56

SEI nº 7921046